



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.900588/2006-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.718 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente SANTOS ANDIRAINDUTRIA DE MOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ERRO DE PREENCHIMENTO APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. DEFESA. MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Apesar do erro de preenchimento alegado, tal matéria não poderia ser conhecida por instância recursal, haja vista ter sido apontada apenas em sede de Recurso Voluntário, conforme apontado na decisão de primeira instância. As matérias não propostas em sede impugnatória não podem ser deduzidas em recurso voluntário, devido à perda da faculdade processual de seu exercício, configurandose a preclusão consumativa, *ex vi* dos arts. 16, III e 17 do Decreto n° 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

RECURSO NÃO APRESENTA NOVAS RAZÕES. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

O recorrente, afora os argumentos não suscitados na decisão recorrida, apresenta recurso que basicamente repete e reitera as razões da manifestação de inconformidade. Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador da segunda instância, pelo Regimento Interno do CARF, da proposta de manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Pedido de Ressarcimento

Trata-se de **pedido de ressarcimento** de créditos de IPI do terceiro trimestre de 2003.

Despacho Decisório

Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 68.915,09 A autoridade fiscal concluiu por estar

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 63.759,82

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 13224.67452.141003.1.3.01•2726

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

24972.03842!240903.1.1.01-601.0

Manifestação de Inconformidade

Em sede de sua manifestação de inconformidade, o recorrente alega, em suma, que houve equívoco na conclusão da autoridade fiscal quanto ao direito creditório de IPI e ao ressarcimento pleiteado.

considerou apenas a "Per/Dcomp" n° 24972.03842.240903.1.1.01-6010, no valor de R\$ 68.915,09, apresentada para o pedido de ressarcimento do crédito do IPI apurado no 1° trimestre de 2003 (cf. item 02 do despacho decisório).

não tomou para a análise a "Per/Decomp" nº 28990.19822.250903.1.1.01-0614, que indica o crédito de R\$ 89.291,67, referente ao 2º trimestre, e a "Per/Dcomp" nº 39687.98433.141003.1.1.01-3380, a qual demonstra o crédito de R\$ 293.445,18, apurado no 3º trimestre do ano de 2003.

6.4. Em virtude de não haver contemplado as "Per/Decomp's" do 2º e do 3º trimestres, a fiscalização concluiu que "o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo", asseverando que o crédito passível de compensação seria somente R\$ 68.915,09, declarado na "Per/Dcomp" relativa ao 1º trimestre de 2003, de número 24972.03842.240903.1.1.01-6010 4 - cf. item 03 do despacho decisório.

Conseqüentemente o aludido despacho indevidamente glosou a diferença entre o valor homologado da Per/Decomp do 1º trimestre, e os débitos de PIS e COFINS informados na declaração de compensação

DRJ/RPO

a manifestação de inconformidade foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO

Apesar do erro de preenchimento alegado, o valor do crédito que se pretendia compensar já foi pago ao contribuinte, conforme OB de 20/06/2011 e, portanto, não há mais a possibilidade da compensação solicitada, pela impossibilidade de aproveitamento do crédito em duplicidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório, por bem retratar a realidade fática dos autos, merece ser transcrito.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o

ressarcimento, no montante de R\$ 287.109,08. Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações e concedido o ressarcimento parcial para o pedido apresentado no PER/DCOMP: 39687.98433.141003.1.1.01-3380. Valor da restituição/ressarcimento: R\$ 30.454,77.

O deferimento parcial do crédito se deveu pela constatação de que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos (aquisições de optantes do Simples e CNPJ baixado).
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual fez as seguintes considerações:

Ao final do **primeiro trimestre do ano de 2003**, a recorrente apurou crédito remanescente do imposto sobre produtos industrializados - IPI, passível ressarcimento na forma do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/10/2002, no montante de R\$ 68.915,09 (sessenta e oito mil, novecentos e quinze reais e nove centavos).

Assim, na forma do art. 2º da Instrução Normativa SRF 360, de 24/09/2003, apresentou o respectivo pedido de ressarcimento do crédito em favor do seu estabelecimento matriz, inscrito no CNPJ sob o nº 75.205.831/0001-07, através da "Per/Dcomp" nº 24972.03842.240903.1.1.01-6010, protocolizada em 24/09/2003.

Do mesmo modo, **em relação ao segundo trimestre daquele ano**, apurou-se um crédito de R\$ 89.291,67 (oitenta e nove mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos, objeto do pedido de ressarcimento pela "Per/Dcomp" nº 28990.19822.250903.1.1.01-0614, apresentada em 25/09/2003 (doe. 06).

Finalmente, **o crédito havido no terceiro trimestre** foi de R\$ 293.445,18 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos, cujo pedido de ressarcimento ocorreu por meio da "Per/Dcomp" nº 39687.98433.141003.1.1.01-3380, transmitida em 14/10/2003.

Por conseguinte, o total dos créditos apurados do primeiro ao terceiro trimestre foi de R\$ 451.651,94 (quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Com efeito, os dados da declaração de compensação enunciam com clareza que o crédito de IPI compensado refere-se à monta de R\$ 451.651,94, correspondente aos pedidos de ressarcimento efetuados através das Per/Dcomp's do primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2003, como narrado nos itens 1 a 4 supra.

O despacho decisório nº 775502257 da Delegacia da Receita Federal em Londrina (doe. 09) reconheceu a possibilidade da compensação, porém considerou somente a "Per/Dcomp" nº 24972.03842.240903.1.1.01-6010, no valor de R\$ 68.915,09, apresentada para o pedido de ressarcimento do crédito do IPI apurado no 1º trimestre de 2003 (cf. item 02 do despacho decisório).

Desse modo, não tomou para a análise a "Per/Decomp" nº 28990.19822.250903.1.1.01-0614, que indica o crédito de R\$ 89.291,67, referente ao 2º trimestre, e a "Per/Dcomp" nº 39687.98433.141003.1.1.01-3380, a qual demonstra o crédito de R\$ 293.445,18, apurado no 3º trimestre do ano de 2003, o que foi objeto da manifestação de inconformidade

protocolizada sob o n" 0910205-1, em 03 de setembro de 2008, a qual aguarda julgamento nesse Egrégio Órgão Colegiado.

O restante do saldo ainda existente na "Per/Dcomp" n° 39687.98433.141003.1.1.01-3380 (R\$ 256.654,31), foi utilizado para a compensação do PIS/PASEP, cod receita 8109-1, dos meses de outubro e novembro de 2003, e COFINS, cod.Receita 2172-1, competência de outubro de 2003, conforme demonstram as respectivas Per/Dcomp's n°s 29459.63416.131103.1.3.01-0140 e 25815.13489.151203.1.3.01-2176 em anexo (docs. 11/12).

Portanto, ao que tudo indica, o presente despacho decisório n°941335215, que atribui saldo a restituir no valor de R\$ 30.454,77 em favor da recorrente oriundo da "Per/Dcomp" n° 39687.98433.141003.1.1.01-3380, decorre, em verdade, do não reconhecimento das compensações declaradas em 14/10/2003 através da Per/Dcomp n° 13224.67452.141003.1.3.01-2726 (itens 1 a 4 supra), objeto da indigitada manifestação de inconformidade 0910205-1.

Por fim, pediu que a manifestação fosse julgada simultaneamente com o pedido de compensação do saldo devedor de PIS e COFINS indicado na declaração n° 13224.67452.141003.1.3.01-2726, com os créditos de ressarcimento através da "Per/Decomp" n° 28990.19822.250903.1.1.01-0614 e da "Per/Dcomp" n° 39687.98433.141003.1.1.01-3380.

Para tentar corrigir o erro cometido pelo contribuinte e alocar os créditos aos débitos na Dcomp, fez-se necessário verificar nos sistemas de controle de crédito – SCC, qual a situação dos ressarcimentos dos PER 30969.99970.071004.1.101- 3899 e 24972.03842.240903.1.1.01-6010, ou seja, verificar se já houve o pagamento do SALDO DISPONÍVEL APURADO referente aos PER 30969.99970.071004.1.101-3899 e 24972.03842.240903.1.1.01-6010, ou a compensação de ofício com aceite do contribuinte.

Em resposta à diligência, a DRF de origem informou que o valor de R\$ 30.454,77 já havia sido pago pela OB (ordem bancária) emitida em 20/06/2011.

É o relatório.

A DRJ considerou que o pedido de ressarcimento foi parcialmente reconhecido no despacho decisório impugnado, já tendo sido pago ao contribuinte o montante de R\$ 30.454,77 na data de 20/06/2011, não sendo possível, portanto, realizar compensação do referido valor.

O fundamento do voto demonstra que a forma apropriada ao encaminhamento do ressarcimento, obedece regras concretas, não podendo o contribuinte incluir, em seu procedimento, competência diversa daqueles créditos e débitos demonstrados nos formulários eletrônicos oficiais, conforme demonstrado no trecho a seguir transcrito:

, o crédito a ser analisado nestes autos somente pode se limitar àquele pleiteado no pedido,

não há que se analisar no presente processo a possibilidade de direito a créditos do 2º e 3º trimestres de 2003, estranhos ao direito pleiteado no pedido inicial.

Isso posto, considerou **improcedente** a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório.

Recurso Voluntário

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, o recorrente aduziu os seguintes argumentos:

Mero erro de preenchimento da PER/DCOMP

Alega o recorrente que ocorreu mero erro de preenchimento da PER/DCOMP, o qual não teria o condão de afetar seu direito ao ressarcimento de IPI do terceiro trimestre de 2003.

Não aceitação do montante restituído pela Secretaria da Receita Federal

Ademais, alega que não aceitou a restituição em espécie atribuída pela Secretaria da Receita Federal, informando que, caso tenha recebido tal valor, procederá a sua devolução aos cofres públicos, tendo em vista sua intenção de continuar na discussão administrativa da demanda perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade por já ter sido pago ao contribuinte o crédito de IPI reconhecido no despacho decisório.

Admissibilidade do Recurso

O contribuinte teve ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em **21.08.2015**, conforme o Termo de Abertura de Documento de fl. 674, nos termos da alínea “b” do inciso III do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que o recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **15.09.2015**, conforme comprova o carimbo da ARF de Jacarezinho/PR à fl. 677, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

MÉRITO

O recorrente, em pretendendo dar continuidade à discussão administrativa, informou que não se conforma com a decisão de primeira instância administrativa, uma vez que houve erro, de sua parte, no preenchimento de formulário eletrônico. Situação que não pode ser trazida a esta instância, nesse momento.

Em sua peça de defesa inaugural, a recorrente limita-se a contestar sua o indeferimento do crédito, apontando outras Dcomps como origens de seu direito. **Já no Recurso Voluntário**, a recorrente alega haveria ocorrido erro de digitação, e, por esta razão, o sistema da receita federal, não teria logrado reconhecer o aludido crédito.

5. A razão de a DRJ não haver considerado os créditos apurados no segundo e terceiro trimestres de 2003 se deu, segundo afirmou, pelo mero equívoco de procedimento no preenchimento da declaração de compensação: ao invés de criar uma DCOMP para cada pedido de ressarcimento, a recorrente o fez numa única declaração (a Per/Dcomp nº 13224.67452.141003.1.3.01-2726) do seguinte modo:

Desta forma, a inaugura nova discussão, sem, contudo, tentar comprovar o fundamento da glosa apontado na decisão de primeira instância, sem amparo, portanto, dos artigos 16 e 17 do Decreto 7023/72.

Neste sentido, transcreve-se decisão deste CARF:

Acórdão nº 3401004.446

DEFESA. MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO.

APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede impugnatória não podem ser deduzidas em recurso voluntário, devido à perda da faculdade processual de seu exercício, configurandose a preclusão consumativa, *ex vi* dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Ainda, considera equivocado o entendimento da DRJ, vez se tratar de mero erro de preenchimento de PER/DCOMP, não tendo o condão de prejudicar o pleito de restituição em sua integralidade.

Quanto ao argumento relativo a não concordância com a restituição, a recorrente não se desincumbiu, como se apregoa ao longo deste autos, de colaciona qualquer documento a fim de tentar demonstrar a irregularidade do procedimento fazendário, relativo ao valor de restituição deferido, e, ainda, sequer menciona, em sua contabilidade, os motivos de sua concordância, reservando-se apenas o direito de contra argumentar, sem provar.

Neste sentido, parece-me inviável, diante dos argumentos e provas trazidas pela autoridade fazendária, dar azo às pretensões recursais, sendo que, por este motivo, mantenho os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

Da manutenção dos fundamentos da decisão recorrida

A decisão de primeira instância administrativa deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos no que se refere a forma de correção dos valores ventilados neste PAF.

Dispõe o artigo 57 do Anexo II do RICARF (Portaria MF 343 de 09.06.2015), in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Transcrevo, assim, o voto da decisão recorrida, uma vez que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Voto

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos gerais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

MÉRITO.

Pretende a manifestante utilizar o saldo de crédito do pedido ressarcimento de IPI do 3º trimestres de 2003, objeto do PER nº 39687.98433.141003.1.1.01-3380 para as compensações vinculadas à DCOMP nº 13224.67452.141003.1.3.01-2726.

Aparentemente, corrobora com esse pedido as informações prestadas na DCOMP nº 29459.63416.131103.1.3.01-0140, na Ficha “Ressarcimento de IPI” na qual consta:

Nº do PERDCOMP Inicial- 39687.98433.141003.1.1.01-3380 Nº do Último PERDCOMP- 13224.67452.141003.1.3.01-2726.

Em análise ao SCC, verifica-se que a DCOMP nº 13224.67452.141003.1.3.01-2726 também foi vinculada ao Per/Dcomp nº 24972.03842.240903.1.1.01-6010, com crédito no valor de R\$ 63.759,82.

No PER nº 28990.19822.250903.1.1.01-0614 (ressarcimento do 2º Trimestre/2003), que indica o crédito de R\$ 89.291,67, não há pedido de compensação (DCOMP) vinculado e o saldo está disponível no montante de R\$ 84.630,90.

Embora os documentos constantes dos autos indiquem a intenção da contribuinte em compensar os débitos em aberto neste processo com outros pedidos de ressarcimento, há que se reconhecer que o procedimento adotado pela manifestante está incorreto. Se a intenção da empresa fosse utilizar créditos de trimestres distintos para a compensação alegada, o procedimento correto seria apresentar três declarações de compensação: a primeira vinculada ao PER nº 24972.03842.240903.1.1.01-6010 do crédito referente ao 1º trimestre de 2003; a segunda vincullada ao PER nº 28990.19822.250903.1.1.01- 0614 referente ao crédito do 2º trimestre de 2003 e a ultima vinculada ao PER nº 39687.98433.141003.1.1.01-3380, referente ao 3º trimestre de 2003. É de se lembrar que, na Ficha “Ressarcimento de IPI” da DCOMP, é necessário especificar o trimestre de referência do crédito, sendo possível especificar apenas um trimestre-calendário.

Conforme o presente despacho decisório, o crédito pleiteado no PER nº 30969.99970.071004.1.101-3899 foi parcialmente reconhecido e o valor de R\$ 30.454,77 passível de ressarcimento em espécie.

*Por sua vez, segundo pesquisa no SCC e informações constantes do processo, tal valor está sendo utilizado na **compensação de ofício** com débitos em aberto em nome do contribuinte. **Acrescente-se que a diligência solicitada por esta Turma esclareceu que o valor já havia sido pago ao contribuinte, conforme OB de 20/06/2011** e, portanto, não há mais a possibilidade da compensação solicitada, pela impossibilidade de aproveitamento do crédito em duplicidade.*

Desta forma, voto pelo indeferimento do pedido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila